



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 95, DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o processo Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº215, de 2017, que Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Viana
RELATOR: Senador Lasier Martins

23 de Novembro de 2017



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° DE 2017

SF/17117.14664-82

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 215 de 2017 (Projeto de Decreto Legislativo nº 768 de 2017, na Casa de origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 215 de 2017, que veicula *texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.*

O Acordo foi submetido ao crivo do Congresso Nacional, por meio de remessa da Mensagem Presidencial nº 291, de 17 de agosto de 2017. Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição veio à apreciação desta Casa, onde foi despachada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial nº 119, de 2017, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que acompanha a citada mensagem presidencial, a assinatura do Acordo tem por objetivo *permitir que os nacionais de ambos*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

os países possam entrar, sair e transitar pelo território do outro país, sem visto, para fins de turismo e negócios, por até 90 dias a cada período de 12 meses.

Segundo o Acordo, a isenção de vistos se dará para fins de turismo, trânsito ou visita de negócios para os nacionais dos dois países que portarem passaportes comuns válidos por período não inferior a seis meses, sem que, para tanto, haja cobrança de taxas.

O Artigo 3 do Acordo delimita, para seus fins, o alcance das expressões turismo, trânsito e negócios. Deixa claro que seus termos não são aplicáveis a nacionais de uma das partes que desejarem exercer atividade remunerada, ser empregado, desenvolver pesquisa, estagiar, estudar, desenvolver trabalho social, prestar assistência técnica, exercer atividade missionária, artística ou religiosa no território da outra parte.

O Acordo traz, ainda, normas de natureza procedural, bem como dispõe que as partes têm o direito de negar a entrada ou a permanência daqueles considerados indesejáveis ou *persona non grata* (Artigo 7) e que seus termos poderão ser suspensos por motivo de segurança, ordem ou saúde pública (Artigo 11).

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRE emitir parecer sobre proposições referentes a atos e relações internacionais. Como se trata da única Comissão a apreciar o projeto, ela deve se pronunciar também sobre os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A matéria atende à **constitucionalidade**. A Constituição Federal expressa que compete à União manter relações com Estados estrangeiros (art. 21, I, CF) e ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional (art. 84, VIII, CF). Além disso, é da competência exclusiva do

SF/17117.14664-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Congresso Nacional aprovar os tratados, acordos e atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 49, I, CF), o que deve ser feito por meio de decreto legislativo (art. 213, II, RISF). Não há tampouco vícios de **juridicidade, regimentalidade** ou **técnica legislativa**.

No **mérito**, não temos dúvida de que o Acordo, se aprovado, poderá se tornar importante veículo de incremento das relações entre Brasil e os Emirados Árabes Unidos. Segundo documento informativo do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, os Emirados contam com a maior comunidade brasileira na Península Arábica, formada sobretudo por grupos de profissionais qualificados, como empresários, funcionários de companhias aéreas, instrutores de esportes e respectivos familiares. Além disso, mais de sessenta mil brasileiros visitaram os Emirados Árabes Unidos no ano de 2015. Aliás, são cada vez mais recorrentes ouvirmos relatos de brasileiros que visitam a região a turismo. E, dado o perfil dos brasileiros ali residentes, também os vistos de negócios e trânsito se revestem de importante ferramenta para o intercâmbio de experiências entre ambas as partes.

Estamos certos de que a facilitação do turismo, do trânsito e dos negócios naquela região, garantida a reciprocidade de tratamento em nosso País, pode, inclusive, vir a ter reflexos positivos no âmbito das relações políticas, econômicas e comerciais bilaterais. A aproximação de culturas, como regra, gera efeitos em todos esses campos.

Vale, por fim, registrar que a isenção de vistos, como no caso presente, a exemplo de medidas similares já celebradas e concretizadas com outras nações, jamais se confunde com perda ou ameaça de nossa soberania, uma vez que, como visto acima, o Acordo não restringe o direito de uma parte recusar a entrada ou cancelar a permanência de nacionais da outra parte considerados indesejáveis. Tampouco impede a suspensão temporária de sua aplicação, desde que haja razões de segurança, ordem ou saúde pública para tanto.

SF/17117.14664-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 215 de 2017 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17117.14664-82

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 23/11/2017 às 09h - 48ª, Extraordinária**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
EDISON LOBÃO	1. RENAN CALHEIROS
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ
ROMERO JUCÁ	4. MARTA SUPLICY
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	4. HUMBERTO COSTA	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA	
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO	
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
JOSÉ AGRIPIÑO	4. TASSO JEREISSATI	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS	
ANA AMÉLIA	2. GLADSON CAMELI	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CRISTOVAM BUARQUE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	
VAGO	2. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO COLLOR	1. WELLINGTON FAGUNDES	
PEDRO CHAVES	2. ARMANDO MONTEIRO	

**DECISÃO DA COMISSÃO
(PDS 215/2017)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO,
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, PELA
APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

23 de Novembro de 2017

Senador JORGE VIANA

Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional